



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1506948 - SC  
(2014/0341610-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : CABO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : FRANCILINA CHIARELLO DE ALMEIDA E OUTRO(S) -  
SC031501  
LOUIZE CRISTINA TECCHIO STRADIOTTI - SC033633  
**AGRAVADO** : BUTURI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
**ADVOGADO** : FABIO FORTI E OUTRO(S) - PR029080  
**AGRAVADO** : LIBERTY SEGUROS S/A  
**ADVOGADOS** : SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ - SC010541  
LODI MAURINO SODRE E OUTRO(S) - SC009587

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. MOLHADURA DE MERCADORIA. DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. ART. 786 DO CÓDIGO CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. TRANSPORTADORA SUBCONTRATADA. CABIMENTO. ART. 70, III, DO CPC/1973. RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA PERANTE A SEGURADORA QUE NÃO AFASTA O DIREITO REGRESSIVO INTERNO CONTRA A SUBCONTRATADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ INAPLICÁVEIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na ação regressiva proposta pela seguradora, fundada no pagamento de indenização securitária e na sub-rogação legal prevista no art. 786 do Código Civil, a responsabilidade da transportadora contratada é objetiva, decorrente do inadimplemento do dever de resultado inerente ao contrato de transporte.

2. A relação jurídica existente entre a transportadora demandada e a transportadora subcontratada possui natureza contratual autônoma e distinta daquela que vincula a seguradora à transportadora principal, não se exigindo identidade de títulos obrigacionais nem solidariedade para o cabimento da denúncia da lide.

3. A denúncia da lide prevista no art. 70, III, do CPC/1973 é instrumento adequado para assegurar o direito regressivo do transportador subcontratante contra o subcontratado, quando alegado que o dano imputado decorre de falha na execução do transporte por este último.

4. A controvérsia é eminentemente de direito, não demandando reexame do conjunto fático-probatório nem interpretação de cláusulas contratuais, afastando a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1506948 - SC  
(2014/0341610-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : CABO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : FRANCILINA CHIARELLO DE ALMEIDA E OUTRO(S) -  
SC031501  
LOUIZE CRISTINA TECCHIO STRADIOTTI - SC033633  
**AGRAVADO** : BUTURI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
**ADVOGADO** : FABIO FORTI E OUTRO(S) - PR029080  
**AGRAVADO** : LIBERTY SEGUROS S/A  
**ADVOGADOS** : SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ - SC010541  
LODI MAURINO SODRE E OUTRO(S) - SC009587

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. MOLHADURA DE MERCADORIA. DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. ART. 786 DO CÓDIGO CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. TRANSPORTADORA SUBCONTRATADA. CABIMENTO. ART. 70, III, DO CPC/1973. RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA PERANTE A SEGURADORA QUE NÃO AFASTA O DIREITO REGRESSIVO INTERNO CONTRA A SUBCONTRATADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ INAPLICÁVEIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na ação regressiva proposta pela seguradora, fundada no pagamento de indenização securitária e na sub-rogação legal prevista no art. 786 do Código Civil, a responsabilidade da transportadora contratada é objetiva, decorrente do inadimplemento do dever de resultado inerente ao contrato de transporte.

2. A relação jurídica existente entre a transportadora demandada e a transportadora subcontratada possui natureza contratual autônoma e distinta daquela que vincula a seguradora à transportadora principal, não se exigindo identidade de títulos obrigacionais nem solidariedade para o cabimento da denúncia da lide.

3. A denúncia da lide prevista no art. 70, III, do CPC/1973 é instrumento adequado para assegurar o direito regressivo do transportador subcontratante contra o subcontratado, quando alegado que o dano imputado decorre de falha na execução do transporte por este último.

4. A controvérsia é eminentemente de direito, não demandando reexame do conjunto fático-probatório nem interpretação de cláusulas contratuais, afastando a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por CABO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA contra decisão singular da minha lavra em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, dei parcial provimento, pelos seguintes fundamentos: a) rejeitei a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão enfrentou as questões postas (fl. 655); b) manteve a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência dos elementos documentais que amparam a sub-rogação e o direito regressivo, sendo vedado o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, conforme as Súmulas 5/STJ e 7/STJ (fls. 655-657); c) deixei de conhecer da tese sobre protesto e ciência da vistoria por inovação recursal na origem, com incidência do enunciado 283 da Súmula do STF (fl. 658); d) afastei a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por não caracterizado intuito protelatório, aplicando o enunciado 98 da Súmula do STJ (fl. 658); e) fixei a atualização exclusiva pela taxa Selic, nos termos do art. 406 do Código Civil, com juros de 0,5% ao mês até 10/1/2003, conforme o art. 1.062 do Código Civil de 1916, e a partir daí a taxa do art. 406 do Código Civil (fl. 658).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o objeto do recurso é a apreciação da violação dos dispositivos que asseguram o direito de regresso do subcontratante contra a transportadora subcontratada. Sustenta a possibilidade de denúncia da lide e a responsabilidade regressiva da subcontratada, distingue o precedente do REsp 46.493/RS, afirma inexistir contrato entre as empresas nos autos e que não haveria reexame de cláusulas contratuais ou de fatos, pedindo o conhecimento pelas alíneas “a” e “c”, por violação dos arts. 70, III, e 76 do Código de Processo Civil de 1973 e por divergência jurisprudencial (fls. 687-691).

Nas suas contrarrazões, BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA aponta a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, bem como a incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, reforçando a inviabilidade de rediscutir matéria contratual e fático-probatória em sede especial (fls. 695-699).

É o relatório.

## **VOTO**

Diante das razões apresentadas no agravo interno de fls. 687-692, reconsidero a decisão de fls. 682-684, tornando-a sem efeito, e passo à nova análise do recurso.

Como relatado, cuida-se de ação de ressarcimento proposta por seguradora em face da transportadora contratada, fundada no exercício do direito de regresso decorrente do pagamento de indenização securitária por danos causados à carga durante o transporte. A transportadora demandada promoveu a denúncia da lide da transportadora subcontratada, responsável pela execução material do transporte no trecho em que ocorreu o sinistro.

O Tribunal de origem afastou a denúncia da lide, sob o fundamento de que a transportadora subcontratada teria atuado sem autonomia, em nome da

transportadora contratada, não podendo ser considerada terceira para fins de direito regressivo, inexistindo responsabilidade solidária entre elas.

A controvérsia, no ponto, é eminentemente de direito e não demanda reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual não incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A solução adotada pelo acórdão recorrido decorre de indevida confusão entre relações jurídicas distintas, que reclamam tratamento autônomo.

De um lado, tem-se a relação jurídica estabelecida entre a seguradora autora e a transportadora recorrente, fundada no contrato de seguro e no direito de sub-rogação legal previsto no art. 786 do Código Civil. Nesse âmbito, a responsabilidade da transportadora perante a seguradora é objetiva e decorre do inadimplemento do dever de resultado inerente ao contrato de transporte.

De outro lado, subsiste relação jurídica diversa, de natureza contratual, estabelecida entre a transportadora recorrente e a transportadora subcontratada, regida pelas obrigações assumidas no contrato de subcontratação do transporte, com disciplina própria quanto à responsabilidade pela execução do serviço.

A inexistência de responsabilidade solidária externa entre a transportadora contratada e a subcontratada perante a seguradora regressante não afasta, por si só, o cabimento da denunciação da lide.

O instituto não pressupõe identidade de títulos obrigacionais nem solidariedade entre denunciante e denunciada perante o autor da ação principal.

Na hipótese, a denunciação da lide não tem por finalidade ampliar a responsabilidade da subcontratada em face da seguradora, mas sim assegurar à transportadora demandada o exercício do direito regressivo fundado em relação contratual própria, diante da alegação de que o prejuízo que lhe é imputado decorre de falha na execução do transporte pela subcontratada.

O prejuízo cuja reparação se busca por meio da denunciação decorre, portanto, de vínculo jurídico distinto daquele que fundamenta a ação regressiva da seguradora. A responsabilidade objetiva da transportadora contratada perante a seguradora não exclui a possibilidade de apuração, em sede regressiva, da responsabilidade contratual da subcontratada perante a denunciante.

Ao afastar a denunciação da lide com base exclusivamente na ausência de autonomia da subcontratada e na inexistência de solidariedade, o acórdão recorrido acabou por transpor critérios próprios da legitimação passiva da ação principal para o plano da relação regressiva interna, em afronta ao disposto no art. 70, III, do Código de Processo Civil então vigente.

Além disso, a exclusão da denunciação compromete a racionalidade e a economia processual, ao impor o ajuizamento de ação autônoma para discussão de obrigação contratual cuja análise guarda estreita conexão fática e jurídica com a demanda principal.

Dessa forma, verifica-se violação aos arts. 70, III, e 76 do Código de Processo Civil, impondo-se a reforma do acórdão recorrido para reconhecer o

cabimento da denúncia da lide, com o regular exame da responsabilidade regressiva da transportadora subcontratada, limitada aos efeitos internos da relação contratual estabelecida entre denunciante e denunciada.

Os demais capítulos do recurso especial não comportam acolhimento, seja por demandarem reexame de matéria fática, seja por inexistir violação direta a dispositivo de lei federal.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer o cabimento da denúncia da lide, sem que haja solidariedade entre denunciante e denunciada, mas sim, obrigações e relações autônomas, podendo a denunciante executar a denunciada com a comprovação do efetivo pagamento da obrigação originária à seguradora.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.506.948 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0341610-9

Número de Origem:

081050002326 20110414021 20110414021000100 20110414021000200 20110414021000300  
20110414021000400 281050002326

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CABO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADOS : FRANCILINA CHIARELLO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SC031501  
LOUIZE CRISTINA TECCHIO STRADIOTTI - SC033633

RECORRIDO : BUTURI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO : FABIO FORTI E OUTRO(S) - PR029080

RECORRIDO : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADOS : SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ - SC010541

LODI MAURINO SODRE E OUTRO(S) - SC009587

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CABO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADOS : FRANCILINA CHIARELLO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SC031501  
LOUIZE CRISTINA TECCHIO STRADIOTTI - SC033633

AGRAVADO : BUTURI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO : FABIO FORTI E OUTRO(S) - PR029080

AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADOS : SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ - SC010541

LODI MAURINO SODRE E OUTRO(S) - SC009587

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026